



Número: **0600346-67.2020.6.15.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL CRISTAO (REPRESENTANTE)	IVALDO GABRIEL GOMES (ADVOGADO) PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO) HELICIO STALIN GOMES RIBEIRO (ADVOGADO)
FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12404 405	05/10/2020 15:05	Petição Inicial	Petição Inicial
12404 412	05/10/2020 15:05	01- Petição Inicial	Petição Inicial Anexa
12404 414	05/10/2020 15:05	02-PROCURAÇÃO	Procuração
12404 417	05/10/2020 15:05	foto 01	Documento de Comprovação
12404 420	05/10/2020 15:05	Foto 02	Documento de Comprovação
12404 423	05/10/2020 15:05	Foto 03	Documento de Comprovação
12405 416	05/10/2020 15:05	Video Alto do Cruzeiro	Documento de Comprovação
13079 675	07/10/2020 08:54	Despacho	Despacho
13842 524	08/10/2020 18:11	Petição	Petição
13842 534	08/10/2020 18:11	PROCURACAO FABIO	Procuração
13842 536	08/10/2020 18:11	PROCURACAO ZENILDO	Procuração
14230 362	09/10/2020 16:59	Certidão	Certidão
14435 369	10/10/2020 13:00	Petição	Petição
14658 894	11/10/2020 01:58	Petição	Petição
14658 898	11/10/2020 02:01	Petição	Petição
14658 899	11/10/2020 02:01	Ata de Convenção PSC-1	Outros documentos
14658 900	11/10/2020 02:01	DRAP PSC-1	Outros documentos

24783 796	28/10/2020 19:26	Sentença	Sentença
--------------	------------------	--------------------------	----------

SEGUE A REPRESENTAÇÃO EM PDF



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
35ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA-PB.**

MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

PARTIDO SOCIAL CRISTAO, diretório municipal de Sousa/PB, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.075.197/0001-00, possuindo sede na Rua Coronel Antônio Soares, 96, Centro, Sousa/PB, representado por sua Presidente, a senhora RAUDILENE DA SILVEIRA PEREIRA, Brasileira, divorciada, Professora, CPF nº 518.405.374-34, Título Eleitoral nº 027141241210, Zona 035 Seção 63, Residente na Rua: Boa Ventura Rocha, nº 33, por intermédio de seu advogado que a esta subscreve, com escritório profissional localizado na Rua Eng. Carlos Pires de Sá, 384 Centro, na cidade de Sousa - PB, local onde recebe intimações, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes (artigo 36 da Lei 9.504/97) a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

em face de:

1. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, CPF nº 840.833.284-87, residente e domiciliado na rua Antônio Paiva Gadelha, Sousa-PB;
2. ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, CPF nº 789.391.944-20, residente e domiciliado na Rua Leopoldo José de Melo, CEP 58.802-370.

DOS FATOS E DE SUA FUNDAMENTAÇÃO

No dia 02 de outubro de 2020, foi concedido o pedido liminar no qual o ministério público eleitoral, no uso de suas atribuições propôs a representação eleitoral (Processo nº 600307-70.2020.6.15.0035), no qual proibiu que os representados realizassem comícios, carretas, passeatas e caminhadas, bem como qualquer outro evento eleitoral que possa causar aglomeração, aqui entendida como a concentração de mais de 30 (trinta) pessoas, ou em qualquer quantidade que não respeite o espaço mínimo de 2 m² por pessoa, nos municípios integrantes da 35ª Zona Eleitoral, fixando de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato de descumprimento.

Cumpra frisar que “todos os representados” foram devidamente citados da supra citada decisão através de edital eletrônico publicado no “Mural” às 15:42 horas do dia de ontem em 03/10/2020, para de em efetivo cumprimento, conforme certidão em anexo de citação em anexo e no print da tela do edital fixado no mural, abaixo reproduzida:



www.tsejus.br/servicos-judiciais/publicacoes-oficiais/mural-eletronico-e-comunicacoes-judiciais/decisoes-publico...

Serviços judiciais / Publicações oficiais / Mural eletrônico

Serviços judiciais

- Audiências públicas
- Consultas Públicas
- Processos
- Publicações oficiais**
 - Comunicações judiciais
 - Diário da Justiça Eletrônico (DJE)
 - Mural eletrônico**
 - Sessões de julgamento
 - Mais serviços
- Tags

Mural eletrônico

Publicação de atos judiciais realizada nos termos do art. 94, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Foi encontrada 1 decisão

Dashboard Filtrar decisões

Critérios da consulta: Unidade: 035* ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB Tribunal: TRE-PB Desde: 3/10/2020 Até: 3/10/2020

Conteúdo Certidão

Publicação nº 78719/2020

Unidade publicadora: 035* ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB Tipo de ato: CITAÇÃO
 Processo: 0600307-70.2020.6.15.0035 Tipo de processo: Eletrônico
 Procedência: SOUSA
 Assunto: Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício
 Publicação: Publicado mediante edital eletrônico às 15:42 do dia 03 de Outubro de 2020
 Partes:
 FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 REPRESENTADO: FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA
 REPRESENTADO: JOSE RAMOS DE MACENA

O fato é que, apesar de terem sido devidamente citados para dar efetivo cumprimento a medida liminar supracitada, em total desrespeito à decisão proferida por esse eminente juízo os candidatos a prefeito e vice-prefeito pelo Cidadania, **FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, durante a presente data 04 de outubro de 2020, vem promovendo eventos de natureza política com extrema irresponsabilidade, vez que conforme se comprova nos autos os representados aglomeram quantidade de pessoas, se pode observar que estas estão sem máscaras, além de os mesmo incentivarem a aglomeração.





Desta forma excelência, é latente o desrespeito dos candidatos ora representados com a decisão prolatada por este ilibado juízo. Eis que os atuais candidatos, além de não evitarem a realização de tais eventos, como dita a ordem judicial, os faz de forma contrária, incentivando a aglomeração com bebedeiras, aproximação física, eis que os mesmos tem contato com varias pessoas vindo inclusive a hipoteticamente a serem vetores do vírus (COVID-19), eis que tal vírus pode se encontrar nas mais diversas superfícies como mão, vestes de roupas, copos, e demais objetos palpáveis inclusive, pela saliva humana.

Assim uma vez que demonstrado que os candidatos, ora representados descumpriram a decisão deste juízo, no processo de nº **0600307-70.2020.6.15.0035**, ou seja, os mesmos realizaram evento eleitoral que causaram aglomeração, vez que na decisão entendida como a concentração de mais de 30 (trinta) pessoas, como também o não respeito do espaço mínimo de 2 m² por pessoa, conforme se comprova pela fotos anexas.

Desta feita vem a requerer a aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos representados, conforme traz aos autos da decisão do processo de nº **0600307-70.2020.6.15.0035**, em anexo.

DOS PEDIDOS



Diante todo o exposto, vem a requerer:

- a) O recebimento e processamento da presente representação por promoção de evento em descumprimento a decisão do processo nº 600307-70.2020.6.15.0035;
- b) a citação dos representados para apresentarem defesa, no prazo de lei;
- c) a condenação ao pagamento por cada representado (coligação e/ou partido) de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada ato realizado em descumprimento a esta decisão, sem prejuízo da responsabilidade criminal decorrente da “desobediência”, situação em que, caso verificada, fica desde já requerida a instauração do correspondente “processo criminal”
- d) A oitiva do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral

Nestes termos,
pede DEFERIMENTO.

Sousa(PB), 04 de outubro de 2020.

IVALDO GABRIEL GOMES
OAB-PB n ° 18.569

PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA
OAB-PB n ° 26.654

HÉLCIO STÁLIN GOMES
OAB/PB n° 10.978



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, diretório municipal de Sousa/PB, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.075.197/0001-00, possuindo sede na Rua Coronel Antônio Soares, 96, Centro, Sousa/PB, representado por sua Presidente, a senhora **RAUDILENE DA SILVEIRA PEREIRA**, Brasileira, Casada, Professora, CPF nº 518.405.374-34, Título Eleitoral nº 027141241210, Zona 035 Seção 63, Residente na Rua: Boa Ventura Rocha, nº 33.

OUTORGADOS: **HÉLCIO STÁLIN GOMES RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito regularmente na OAB/PB nº 10.978, e CPF sob n. 992.613.404-15, e **IVALDO GABRIEL GOMES**, brasileiro, casado, advogado inscrito regularmente na OAB/PB nº 18.569, e CPF n. 051.294.974-30, **PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito regularmente na OAB/PB nº 26.654, e CPF sob n. 087.855.884-58, **RENAN GADELHA XAVIER**, brasileiro, casado, advogado inscrito regularmente na OAB/PB nº 10.651, **JOSÉ LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA**, brasileiro, casado, advogado inscrito regularmente na OAB/PB 22.790 e **GUSTAVO TRINDADE PAULO**, brasileiro, solteiro OAB/PB 28.192, ambos com escritório profissional sito à Rua Eng. Carlos Pires de Sá, 384 Centro, na cidade de Sousa - PB, onde recebem intimações de estilo (art. 106 do NCPC)

PODERES: Por este instrumento o(a) Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhes os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “Ad Judicia Et Extra”, para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, nomear preposto, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, promover requerimentos administrativos, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ainda aos Advogados acima descritos, os poderes para, em nome do(a) Outorgante, receber citação judicial ou administrativa, receber intimações, prestar depoimento pessoal, reconhecer a procedência do pedido, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, levantar valores em contas bancárias, receber valores, inclusive, em cheques decorrentes de condenação judicial, renunciar a quaisquer valores superiores ao teto dos Juizados Especiais em razão de eventual ajuizamento no procedimento especial (art. 3º da Lei 10.259/2001 e Lei 9.099/1995), pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, além de outros não expressamente constantes nesse mandato (art. 105 do NCPC).

Os poderes nesta procuração descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

DECLARAÇÃO: O(a)(s) outorgantes(s) DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do art. 5º, da Lei nº 1.060 de 1950 e art. 98 e ss. do NCPC.

SOUSA-PB, 24 DE SETEMBRO DE 2020.



OUTORGANTE



16:37



zenildorodriguesdeoliveira 4h



Enviar mensagem



16:36



zenildorodriguesdeoliveira 4h



Enviar mensagem



14:03



fabiotyrone 1h



05/10/2020 15:02

Video Alto do Cruzeiro

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Video Alto do Cruzeiro

Id: 12405416

Data da assinatura: 05/10/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600346-67.2020.6.15.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVALDO GABRIEL GOMES - PB18569, PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA - PB26654, HELCIO STALIN GOMES RIBEIRO - PB10978
REPRESENTADO: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de representação alegando descumprimento de decisão prévia deste juízo acerca da realização de atos de natureza política.

Atendidos os requisitos específicos da legislação na inicial apresentada:

1. **CITE-SE** os representados, nos termos do art. 11 da Resolução TSE 23.608/2019, para, querendo, **apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.**
2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, após, venham-me conclusos os autos.

Providências necessárias. Cumpra-se.

Sousa-PB, na data da assinatura eletrônica.

Agílio Tomaz Marques
Juiz Eleitoral



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 35ª ZONA ELEITORAL DA
COMARCA DE SOUSA/PB**

REPRESENTAÇÃO Nº 0600346-67.2020.6.15.0035

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA E ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar:

DEFESA À REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir.

DA PRELIMINAR

DA LITISPENDÊNCIA

Consta na inicial que os representados teriam realizados eventos políticos com aglomeração descumprindo ordem judicial.

Para provar o alegado, o representante anexou aos autos um vídeo e fotos de eventos privados para os quais os representados eram meros convidados.

O mesmo fato foi alegado em outro processo que tramita neste juízo sob o nº. 0600347-52.2020.6.15.0035 com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, gerando litispendência, como aduz o art. 337, §1º, §2º e §3º do Novo Código de Processo Civil.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Havendo litispendência, este processo deve ser extinto sem julgamento de mérito nos termos do artigo art. 485, inc. V do CPC, in verbis:



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Nos termos do instituto, vêm decidindo os tribunais superiores:

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE EM APENSO. **RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** - A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é uma identidade jurídica, quando idênticos os efeitos jurídicos dos pedidos das ações – A teoria da tríplice identidade na caracterização da litispendência, retirada da leitura do art. 337, §2º, do CPC deve transcender a identidade dos elementos da ação para entender que o reconhecimento desse instituto destina-se a evitar a multiplicidade de processos que busquem o mesmo resultado prático – **O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo no sentido da possibilidade de extinção do processo pela incidência desse instituto quando há a identidade da relação jurídica-base, a qual deve ser analisada á luz das circunstâncias concretas** – Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRE-PI – RE: 060053336 SÃO RAIMUNDO NONATO – PI, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/06/2020). grifei

Portanto, considerando que estamos diante da repetição da ação nº 0600347-52.2020.6.15.0035, cujas partes, pedido e causa de pedir, são as mesmas, além dos fatos terem ocorrido na mesma data e local têm-se necessária a declaração da litispendência e, conseqüentemente, a extinção da mesma.

MÉRITO

Infere-se dos autos que há a afirmação de que os representados estariam promovendo eventos de natureza política sem observar o distanciamento necessário, além de supostamente estarem incentivando aglomerações, indo de encontro á decisão judicial proferida.

De fato, os representados estavam nos eventos trazidos á baila nas representações em tela, entretanto os mesmo eram privados, feitos por eleitores e sem nenhuma divulgação ou incentivo feito pelos senhores Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Zenildo Rodrigues Oliveira.

É cristalina pelas imagens anexadas aos autos que os eventos são de fato privados, onde os representados são meros convidados buscando cumprimentar seus eleitores e não



incentivaram ou organizaram de nenhuma forma os mesmos.

Não consta no caso em tela qualquer comprovação de que os candidatos promoveram e incentivaram qualquer aglomeração de forma a descumprir medida judicial, inclusive em uma das imagens anexadas aos autos um dos representados aparece em foto com um transeunte em sua motocicleta, deixando claro que a intenção era apenas saudar seus eleitores.

Nesse diapasão, a decisão emitida por este Juízo a todos os candidatos a prefeito e vice-prefeito na representação 0600307-70.2020.6.15.0035, corrobora o acima exposto:

“ANTE O EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público **para proibir que os representados REALIZEM** de comícios, carretas, passeatas e caminhadas, bem como qualquer outro evento eleitoral que possa causar aglomeração, aqui entendida como a concentração de mais de 30 (trinta) pessoas, ou em qualquer quantidade que não respeite o espaço mínimo de 2 m² por pessoa, nos municípios integrantes da 35ª Zona Eleitoral que estejam enquadrados nas bandeiras vermelha, laranja e amarela, de acordo com as classificações periódicas publicadas pelo Estado da Paraíba...” grifei

Assim sendo, por tudo exposto, a presente representação não merece prosperar.

MÉRITO

Diante do exposto, requer:

- a) o **DEFERIMENTO** da preliminar arguida para **EXTINGUIR** o feito sem resolução de mérito em face da falta de pressuposto processual.
- b) caso não seja acatada a preliminar arguida, pugnamos pelo recebimento dos termos contido no mérito da presente Contestação, para ao final julgar **IMPROCEDENTE** o feito com julgamento de mérito, por ausência de conduta lesiva.
- c) em ambos os casos, pugnamos pela condenação do representante em pagamento dos honorários de sucumbências no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa.
- d) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, além dos documentos já juntados;

Termos em que,
Pede deferimento.

Sousa-PB, 08 de outubro de 2020.



Bel. DANILLO MARQUES DA NÓBREGA
ADVOGADO OAB/PB Nº 18.020



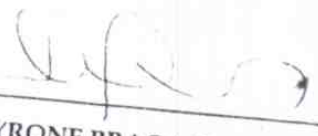
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, RG nº 1437186, CPF 840.833.284.87, residente e domiciliado na cidade de Sousa, PB, Rua Antonio de Paiva Gadelha, 90, gato preto, CEP 58802-155, endereço eletrônico fabio.tyrone@bol.com.br.

OUTORGADO: DANILO MARQUES DA NOBREGA, OAB-PB 18020, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, com escritório profissional estabelecido na Rua Sinfrônio Nazaré, nº 05, Centro, Sousa-PB.

PODERES: Cláusula "ad juditia et extra", a fim de defender os interesses e direitos do (s) outorgante (s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública federal, estadual, municipal ou distrital ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o (s) outorgante (s) seja (m) autor (es) ou reclamante (s), e defendendo-o (s) quando for (em) réu (s), interessado (s) ou requerido (s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, **receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromisso, prestar declarações**, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe (s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Sousa-PB, 04/10/2020



FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
OUTORGANTE



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, RG nº 1.510.613 SSPPB e CPF/MF nº 789.392.244-34, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Sousa, PB, Rua Leopoldo Jose de Melo ,nº 8, gato preto.

OUTORGADO: DANILO MARQUES DA NOBREGA, OAB-PB 18020, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, com escritório profissional estabelecido na Rua Sinfrônio Nazaré, nº 05, Centro, Sousa-PB.

PODERES: por este instrumento Particular de procuração, constitui meu bastante procurador e outorgado, concedendo poderes da cláusula “ad iudicia et extra”, a fim de defender os interesses e direitos do (s) outorgante (s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para o foro em geral, propondo, para tanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativa, especialmente perante os órgãos judiciários eleitorais (35ª zona eleitoral da paraíba, Sousa, PB, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal Superior Eleitoral, assinar termo, defendendo-o (s) quando for (em) réu (s), interessado (s) ou requerido (s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, **receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromisso, prestar declarações**, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe (s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. Especialmente junto ao juízo da 35ª zona eleitoral de Sousa, PB.

Sousa-PB, 04/10/2020



OUTORGANTE





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CARTÓRIO DA 35ª ZONA ELEITORAL
SOUSA/PB**

CERTIDÃO

Certifico que deixei de expedir os mandados de citação, em razão da apresentação espontânea, por parte dos representados, da petição de defesa de ID 13842524, razão pela qual abro vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao despacho de ID 13079675.

Sousa, 9 de outubro de 2020.

Larissa Ratis Lima de Oliveira
Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA/PB.

Processo: 0600346-67.2020.6.15.0035

MM. Juiz(a),

O Ministério Público Eleitoral vem, através de seu representante adiante assinado, respeitosamente à presença de V. Exa. se manifestar nos presentes autos nos seguintes termos:

Cuida-se de Representação por REALIZAÇÃO DE EVENTOS QUE GERAM AGLOMERAÇÃO, tendo por representante PSC- PARTIDO SOCIAL CRISTÃO SOUSA/PB e RAUDILENE DA SILVEIRA PEREIRA, contra FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA E ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Em razão da Pandemia COVID-19 este órgão representou pela suspensão e proibição de ventos para evitar aglomerações na Zona Eleitoral, fato descumprido pelos representados, razão pela qual a multa fixada deve ser arbitrada.

Em face do exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pela PROCEDÊNCIA DA INICIAL, aplicando a multa aos representados.

Sousa/PB, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
DR. MANOEL PEREIRA DE ALENCAR
Promotor Eleitoral



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 35ª ZONA ELEITORAL DA
COMARCA DE SOUSA/PB**

REPRESENTAÇÃO Nº 0600346-67.2020.6.15.0035

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA E ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos do processo em epigrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o **CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM** pelos fatos e fundamentos a seguir.

MM Juiz, a presente representação foi realizada pelo **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO**, na data **05 de outubro de 2020**. Lado outro, conforme DRAP e Ata de Convenção ambos em anexo, datado de 28 de setembro de 2020 e 15 de setembro de 2020, respectivamente, o referido partido é integrante da coligação **SOUSA GRANDE**, desde o dia **15 de setembro de 2020**.

Lado outro, conforme artigo **6º, § 4º, da Lei de n.º 9.504/97**, a qual estabelece normas para as eleições, partidos coligados somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar validade da própria coligação, in verbis;

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

No caso em tela, o **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO** mesmo pertencente a Coligação Sousa Grande, apresentou representação sem possuir legitimidade para o feito.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento em importante julgado de Recurso Especial Eleitoral nº 187-74.2016.6.11.0020 – Classe 32 – Várzea Grande – Mato Grosso, o qual teve como Relator o Douta Ministra Luciana Lóssio, na data 30 de setembro de



2016, in verbi;

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, 1, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO. DUAS AÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CUMULATIVAMENTE. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. PARTIDO COLIGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. CAPACIDADE PROCESSUAL ISOLADA. AUSÊNCIA. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a incidência do art. 10, 1, 1, da LC nº 64/90 pressupõe a existência cumulativa dos elementos caracterizadores da causa de inelegibilidade preceituada na referida norma, quais sejam a) decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, b) suspensão dos direitos políticos e c) ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Na espécie, a despeito de o candidato ter sido condenado em duas ações de improbidade administrativa, em nenhuma delas houve a cominação da pena de suspensão dos direitos políticos, o que impossibilita a incidência da cláusula de inelegibilidade em questão. A norma é cristalina ao exigir que os elementos configuradores da inelegibilidade em comento estejam presentes, necessariamente, em um mesmo processo, e não em processos distintos, como ocorreu na hipótese dos autos. **O partido coligado não possui legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. Precedentes. Recurso desprovido, para manter o deferimento do registro de candidatura.**

Como se não bastasse o decíduum acima, novamente o Tribunal Superior Eleitoral ratificou o seu entendimento em julgado de Recurso Especial Eleitoral nº 416-62.2012.6.24.0036 classe 32— Videira - Santa Catarina, o qual teve como Relator o Douta Ministra Laurita Vaz, in verbi:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPUGNAÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO. RECEBIMENTO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE OU RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL E EM GRAU DE RECURSO, DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DEFERIR O REGISTRO DOS RECORRENTES. 1. O partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 40 do art. 60 da Lei nº 9.504/197. 2. São insofismáveis as possibilidades: (i) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e (ii) de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE nº23.373/2011. 3. Não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade. 4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro



até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação. 5. A impugnação de registro de candidatura ajuizada isoladamente por partido coligado conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Outrossim, no caso em debate não resta dúvidas que estamos diante de uma clara ilegitimidade para prosseguir no feito, ante vedação expressa da lei.

Assim sendo, pugnamos para que seja determinado o chamamento do feito a ordem, com a consequente **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em face da ilegitimidade ativa, conforme artigo 6º, § 4º, da Lei de n.º 9.504/97.

Caso não entenda pelo pleito acima, fato que não se espera, reiteramos os termos contidos em contestação de ID de n.º 13842534

Termos em que,
Pede deferimento.

Sousa-PB, 11 de outubro de 2020.

Bel. DANILLO MARQUES DA NÓBREGA
ADVOGADO OAB/PB Nº 18.020



EM ANEXO.



Ata de Convenção Municipal do Partido 20 - PSC

ATA DA CONVENÇÃO MUNICIPAL DO PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR NO MUNICÍPIO DE SOUSA – ESTADO - PARAIBA REALIZADA NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2020.

Aos quinze (15) dias do mês de Setembro de 2020, das 17:00hrs as 20:00hrs, na casa de eventos Tok Top, Localizada a Rua Lucia Nogueira Elias, nº 93, Bairro: Jardim Sorrilândia, CEP: 58.805-290 Instalou-se a Convenção Municipal do PSC - Partido Social Cristão CNPJ: 09.075.197/0001-00, sob a presidência do senhor(a) Raudilene da Silveira Pereira, Brasileira, Casada, Professora, CPF nº 518.405.374-34, Título Eleitoral nº 027141241210, Zona 035 Seção 63, Residente na Rua: Boa Ventura Rocha, nº 33 – Centro – Sousa-PB, email: rauprof@hotmail.com, Celular/Whatsapp(83) 99980-6366, que convidou para secretariar os trabalhos o senhor(a) João Marcelino Mariz, brasileiro, casado, Advogado, CPF nº 343..073.114-34, Título Eleitoral nº 007568751260 Zona 35 Seção 24, residente na Rua: Galdino Formiga, 14, e-mail: marcelinomariz@hotmail.com Celular/Whatsapp (83) 99117-4948, composta a mesa dos trabalhos a presidente determinou a leitura do Edital de convocação dos convencionais e filiados, datado de 07 de setembro de 2020, publicado e enviado via e-mail: zon35@tre-pb.jus.br do Cartório Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral, nos termos das normas estatutárias e da legislação eleitoral vigente cujo a ordem do dia é a seguinte: Deliberar sobre propostas de coligação Majoritária, Escolha de Candidatos a Prefeito e Vice Prefeito, Deliberar sobre a Escolha de Candidatos a Vereador(a), Escolha dos Nomes com que concorrerão os candidatos a prefeito e vereador(a), Sorteio dos números com que concorrerão os candidatos a vereador(a), Outros assuntos de interesse partidário. Ato contínuo passou-se a apreciação da ordem do dia iniciando sobre propostas de coligação Majoritária; a esse respeito a presidente informou que os partidos: PROS - Partido Republicano da Ordem Social, PSD – Partido Social Democrático, PV – Partido Verde, PP - Partido Progressista, PL – Partido Liberal, MDB – Movimento Democrático Brasileiro, PC DO B – Partido Comunista do Brasil, PMB – Partido da Mulher Brasileira, PMN – Partido da Mobilização Nacional e Republicanos, todos apresentaram proposta de coligação com o Partido PSC - Partido Social Cristão, para a eleição majoritária, ficou deliberada nessa ata a disputa para os majoritários, ou seja, Prefeito, pertencente ao Partido PSC - Partido Social Cristão e Vice-Prefeito pertencente ao Partido: PSC – Partido Social Cristão, foi escolhido o seguinte nome para candidato a Prefeito: **LEONARDO DE MELO GADELHA**, com o nome para urna: **LEONARDO GADELHA**, do Partido: PSC – Partido Social Cristão, com o número de candidato: 20 Título Eleitoral: 0216.1895.1201 zona 035 seção 0082 CPF:765.537.871-15, Gênero, Masculino, para Vice Prefeita **MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA**; com o nome para urna: **MYRIAM GADELHA**, partido PSC – Partido Social Cristão, número do candidato 20, título eleitoral 039577461252 zona 035 seção100, CPF: 077.218.614-62, Gênero feminino. Em seguida a presidente dos trabalhos comunicou a todos das modificações ocorridas na legislação eleitoral que proíbe coligação para a disputa de cargos nas eleições proporcionais, passou-se a escolha dos candidatos do partido ao cargo de vereador, foram submetidas as discursões os nomes que se apresentaram para concorrer pelo partido, com os nomes que devem constar na urna, como também foram sorteados os números com os quais os candidatos concorrerão, ficando deliberado os seguintes: Nome completo: **ADILMAR DE SÁ GADELHA**, nome para Urna: **CACA GADELHA**, número do Candidato: 20111, título Eleitoral 018330321201 zona 035 seção 0046, CPF: 840.498.474-34, Endereço Rua Bento Freire, nº 16, Bairro: Gato Preto, Cidade: Sousa/PB CEP: 58.802-060, com endereço de e-mail: asgcaca@hotmail.com, Celular/Whatsapp (83)99155-9090; Nome completo: **ANANIAS VIEIRA DE ALMEIDA**, nome para Urna: **ANANIAS VIEIRA**, número do Candidato: 20789, título Eleitoral 007563391260 zona 035 seção 0094, CPF: 098.466.624-91, Endereço Rua Princesa Isabel, nº 81, Bairro: Bancários, Cidade: Sousa/PB CEP: 58.800-820, com endereço de e-mail: ananetoalm@gmail.com, Celular/Whatsapp (83) 99372-8676; Nome completo: **BRUNA PIRES DE SÁ VERAS PINTO**, nome para Urna: **BRUNA VERAS**, número do Candidato: 20000, Título

Identificador: fc5b76a2fa796471fd8a452bea864069f4c9ccf2

Página 1 de 6



Assinado eletronicamente por: DANILLO MARQUES DA NOBREGA - 11/10/2020 02:01:57
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101102015696300000013900199>
Número do documento: 20101102015696300000013900199

Num. 14658899 - Pág. 1

Ata de Convenção Municipal do Partido 20 - PSC

Eleitoral: 033456321210 zona 035 seção 0013, CPF: 057.617.074-70, Endereço Rua Aprigio de Sá, nº 07, Bairro: centro, Cidade: Sousa/PB CEP: 58.800-090, com endereço de e-mail: brunaverazpinto@hotmail.com, Celular/Whatsapp (83)99309-7476; Nome completo: **CICERO ROMÃO BATISTA**, nome para Urna: **MORENO CIGANO**, numero do Candidato: **20777**, titulo Eleitoral 006993861295, zona 035 seção 179, CPF: 607.997.224-72, Endereço Rua Tiburtino Gomes de Sá, S/N, Bairro: Jardim Serrolândia II, Cidade: Sousa/PB CEP: 58.805-360, com endereço de e-mail: morenocigano900batista@hotmail.com, Celular/Whatsapp (83) 99393-0375; Nome completo: **CARLOS CLESIO SILVA DE ARAÚJO**, nome para Urna: **CARLINHOS DE NIAS**, numero do Candidato: **20222**, titulo Eleitoral: 019025111244 zona 035 seção 0037, CPF: 874.067.304-97, Endereço Rua Manoel Gadelha Filho, nº 48, Bairro: Gato Preto, Cidade: Sousa/PB CEP: 58.802-000, com endereço de e-mail: carlosbartofil@gmail.com, Celular/Whatsapp (83) 99975-9030; Nome completo: **EVERALDO MARQUES FORMIGA**, nome para Urna: **TORÓ PRA TORAR**, numero do Candidato: **20999**, titulo Eleitoral 019786901252 zona 035 seção 0025, CPF: 931.306.514-20, Endereço Rua Francisco Gonçalves Ribeiro, nº 40, Bairro: Guanabara, Cidade: Sousa/PB CEP: 58.801-215, com endereço de e-mail: everaldomarques48@gmail.com, Celular/Whatsapp (83) 99167-4945; Nome completo: **EMMANUEL PEREIRA PAZ**, nome para Urna: **MANEL DE MANEZIN**, numero do Candidato: **20666**, titulo Eleitoral 034267491228 zona 063 seção 0113, CPF: 085.650.874-84, Endereço Assentamento Zequinha S/N, Bairro: Zona Rural, Cidade: Sousa/PB CEP: 58.800-000, com endereço de e-mail: vereadoremnuelpereirapaz@hotmail.com, Celular/Whatsapp (83) 98122-5879; Nome completo: **FRANCISCO DE ASSIS LOPES**, nome para Urna: **FRANÇUAR SOM**, numero do Candidato: **20123**, titulo Eleitoral: 017538631279 zona 035 seção 0132, CPF: 918.585.424-72, Endereço Rua Maria de Jesus, S/N, Bairro: Projeto Mariz, Cidade: Sousa/PB CEP: 58.808-562, com endereço de e-mail: francuarsom800700@gmail.com, Celular/Whatsapp (83)991601376; Nome completo: **FLAMARION FERREIRA BATISTA GONÇALVES**, nome para Urna: **FLAMARION**, numero do Candidato: **20444**, titulo Eleitoral 022363441201 zona 035 seção 0063, CPF:023.523.964-09, Endereço Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 05, Bairro: Guanabara, Cidade: Sousa/PB CEP:58.800-275, com endereço de e-mail:flamarionbatistaa@gmail.com, Celular/Whatsapp (83) 98139-9496; Nome completo: **JONELIO ABRANTES FILHO**, nome para Urna: **IRMÃO NEGUINHO**, numero do Candidato: **20155**, titulo Eleitoral 019026801236 zona 035 seção 0076, CPF: 798.328.144-72, Endereço Rua São Paulo, nº 75, Bairro: Jardim Serrolândia I, Cidade: Sousa/PB CEP: 58.805-200, com endereço de e-mail: jonelioabrantess13@gmail.com, Celular/Whatsapp (83)99307-6620; Nome completo: **JUNIOR SARMENTO ROCHA**, nome para Urna: **JUNIOR COTÓ**, número do Candidato: 20555, titulo Eleitoral 022370801236 zona 035seção 147, CPF:951.898.234-15, Endereço Rua Joao Rocha, nº 09, Bairro: Alto Capanema, Cidade: Sousa/PB CEP: 58.800-610, com endereço de e-mail: assuncao@gagepa.pb.gov.br, Celular/Whatsapp (83) 99636-3683; Nome completo: **MARIA DO SOCORRO COELHO**, nome para Urna: **SOCORRO COELHO**, numero do Candidato: **20220**, titulo Eleitoral 023386461201 zona 035 seção 0044, CPF: 010.602.784-05, Endereço Joao Gonçalves dos Santos, nº124, Bairro: Areias, Cidade: Sousa/PB CEP: 58.801-500, com endereço de e-mail: corrinhaocoelho@gmail.com, Celular/Whatsapp (83)99114-1716 Nome completo: **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA**, nome para Urna: **SOCORRO FERREIRA**, numero do Candidato: **20888**, titulo Eleitoral 026531321210 zona 035 seção 0103, CPF: 425.102.284-04, Endereço Rua Francisco Antonio de Sousa, nº 13, Bairro: Conj Zu Silva, Cidade: Sousa/PB CEP: 58.804-550, com endereço de e-mail: socorroferreira4802@gmail.com, Celular/Whatsapp (83) 99309-1694; Nome completo: **OSNILDO SILVA DA SILVEIRA SEGUNDO**, nome para Urna: **OSNILDO SEGUNDO**, numero do Candidato: **20147**, titulo Eleitoral 047205761287 zona 035 seção 0024, CPF: 102.894.364-43, Endereço Rua Nogueira da Nobrega nº 120, Bairro: Bancarios, Cidade: Sousa/PB CEP: 58.800-818, com endereço de e-mail: osnildoaegundoj@gmail.com, Celular/Whatsapp (83)99333-2122; Nome completo: **RAFAEL DE AQUINO GURGEL**, nome para Urna: **RAFAEL DA PIZZARIA**, numero do Candidato: **20022**, titulo Eleitoral: 067751450787 zona 035 seção 0165, CPF: 009.051.663-02, Endereço Rua Joao Malvino da Silveira, nº 43, Bairro: Jardim Iracema, Cidade: Sousa/PB CEP:58.807-040, com endereço de e-mail: aquinogurgel2013@live.com, Celular/Whatsapp (83)99350-8379; Nome completo: **ROZIELIA GONZAGA BARBOSA**, nome para Urna: **ROZIELY**,

Identificador: fc5b76a2fa796471fd8a452bea864069f4c9ccf2

Página 2 de 6



Ata de Convenção Municipal do Partido 20 - PSC

número do Candidato: **20424**, título Eleitoral 026536961201 zona 035 seção 0012, CPF: 010.463.534-70, Endereço Rua Professor Trajano, nº 51, Bairro: Alto Capanema, Cidade: Sousa/PB CEP: 58.807-013, com endereço de e-mail: rozieliagonzaga@gmail.com.br, Celular/Whatsapp (83)98129-7425; Nome completo: **RENATA SOARES VIRGÍNIO**, nome para Urna: **RENATA GARAJAU**, número do Candidato: **20333**, título Eleitoral 029010461228 zona 035 seção 0043, CPF: 049.915.214-08, Endereço Rua Joao Nobrega Gadelha, nº04, Bairro: Bancarios, Cidade: Sousa/PB CEP: 58.800-818, com endereço de e-mail: Renatasv2011@hotmail.com, Celular/Whatsapp (83) 99931-2121; Nome completo: **SELMA MARIA LIMA DA SILVA**, nome para Urna: **MÃE SELMA**, número do Candidato: **20234**, título Eleitoral 017180311279 zona 035 seção 184, CPF: 412.130.177-34, Endereço Rua Projetada S/N, Bairro: Projeto Mariz, Cidade: Sousa/PB CEP:58.508-570, com endereço de e-mail: selmamarialima2013@gmail.com Celular/Whatsapp (83)99154-9878; após as deliberações foram apresentados 12 (doze) candidatos do gênero masculino e 06 (seis) do gênero feminino, totalizando assim 18 (dezoito) candidatos o que representa 79,00% (Setenta e nove por cento) do número de vagas a concorrer, ato contínuo a presidente dos trabalhos passou para o último item do edital que trata de "outros assuntos de interesse partidário", foi deliberado sobre o nome da coligação ficando o seguinte: "**COLIGAÇÃO SOUSA GRANDE**", deliberou-se ainda sobre a criação do comitê central de campanha, que funcionará no endereço: Rua Manoel Gadelha Filho, nº 48, Bairro: Gato Preto Cidade: Sousa/PB, UF: PB CEP:58.802-350, e-mail: rauprof@hotmail.com Celular/Whatsapp(83) 99980-6366, o presidente declarou ciência do Partido que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e o endereço físico acima descrito para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se ainda por manter as informações relativas àqueles meios, que o partido é responsável pelo lançamento dos candidatos no Sistema Candex da Justiça Eleitoral mediante o uso de sua chave de acesso, em seguida a presidente dos trabalhos solicitou dos presentes a escolha do nome do representante da Coligação sendo escolhido o seguinte: Raudilene da Silveira Pereira, Brasileira, Casada, Professora, CPF nº 518.405.374-34, Título Eleitoral nº 027141241210, Zona 035 Seção 63, Residente na Rua: Boa Ventura Rocha, nº 33 – Centro – Sousa-PB, email: rauprof@hotmail.com, Celular/Whatsapp(83)99980-6366. A seguir ficou deliberado a possibilidade de substituição de candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro, prosseguindo o presidente informou aos presentes os limites de gastos divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral para ao Município ficando para Prefeito o teto máximo de gastos da ordem de R\$ 385.738,62 (Trezentos e oitenta e cinco setecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) e para vereador o valor de R\$ 60.760,06 (sessenta mil setecentos e sessenta reais e seis centavos), a seguir a presidente declarou encerrada a presente convenção as 20:00 Hrs, e para constar lavrou-se a presente Ata que após lida e aprovada vai assinada pelo Secretário da convenção o senhor(a) João Marcelino Mariz, pelo presidente da convenção e pelo presidente do Partido no Município.

João Marcelino Mariz

Secretário

Raudilene da Silveira Pereira

Presidente da Convenção

Identificador: fc5b76a2fa796471fd8a452bea864069f4c9ccf2

Página 3 de 6



Assinado eletronicamente por: DANILLO MARQUES DA NOBREGA - 11/10/2020 02:01:57
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101102015696300000013900199>
Número do documento: 20101102015696300000013900199

Num. 14658899 - Pág. 3

Ata de Convenção Municipal do Partido 20 - PSC

Raudilene da Silveira Pereira

Presidente do Partido PSC do Município de Sousa- PB

Informações

15/09/2020 - 17:00 às 20:00
Data da Convenção

PB - SOUSA
Localidade

PSC - 20
Partido

RAUDILENE DA SILVEIRA PEREIRA - PRESIDENTE
Presidiu os trabalhos

JOÃO MARCELINO MARIZ - SECRETARIO
Secretariou os trabalhos

Cargo(s)

- Prefeito
- Vice-Prefeito
- Vereador

Dados da Coligação

COLIGAÇÃO SOUSA GRANDE

RAUDILENE DA SILVEIRA PEREIRA

REPUBLICANOS; PP; MDB; PSC; PL; PMN; PMB; PV; PSD; PC do B; PROS
Composição

Nome da coligação

Nome do representante

Lista Candidatos

Candidato(s) ao cargo de Prefeito concorrerá coligado

LEONARDO DE MELO GADELHA
Nome

20
Número

Masculino
Gênero

Candidato(s) ao cargo de Vice-Prefeito concorrerá coligado

MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA
Nome

20
Número

Feminino
Gênero

Candidato(s) ao cargo de Vereador concorrerá isolado

ADILMAR DE SÁ GADELHA
Nome

20111
Número

Masculino
Gênero

ANANIAS VIEIRA DE ALMEIDA
Nome

20789
Número

Masculino
Gênero

BRUNA PIRES DE SÁ VERAS PINTO
Nome

20000
Número

Feminino
Gênero

CICERO ROMÃO BATISTA
Nome

20777
Número

Masculino
Gênero

CARLOS CLESIO SILVA DE ARAÚJO
Nome

20222
Número

Masculino
Gênero

EVERALDO MARQUES FORMIGA
Nome

20999
Número

Masculino
Gênero

EMMANUEL PEREIRA PAZ
Nome

20666
Número

Masculino
Gênero

FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Nome

20123
Número

Masculino
Gênero

FLAMARION FERREIRA BATISTA GONÇALVES
Nome

20444
Número

Masculino
Gênero

Identificador: fc5b76a2fa796471fd8a452bea864069f4c9ccf2

Página 4 de 6



Ata de Convenção Municipal do Partido 20 - PSC

JONELIO ABRANTES FILHO Nome	20155 Número	Masculino Gênero
JUNIOR SARMENTO ROCHA Nome	20555 Número	Masculino Gênero
MARIA DO SOCORRO COELHO Nome	20220 Número	Feminino Gênero
MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA Nome	20888 Número	Feminino Gênero
OSNILDO SILVA DA SILVEIRA SEGUNDO Nome	20147 Número	Masculino Gênero
RAFAEL DE AQUINO GURGEL Nome	20022 Número	Masculino Gênero
ROZIELIA GONZAGA BARBOSA Nome	20424 Número	Feminino Gênero
RENATA SOARES VIRGÍNIO Nome	20333 Número	Feminino Gênero
SELMA MARIA LIMA DA SILVA Nome	20234 Número	Feminino Gênero

Lista de Presença

Lista criada 16/09/2020 às 19:32:43

LEONARDO DE MELO GADELHA
Nome

MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA
Nome

ADILMAR DE SÁ GADELHA
Nome

ANANIAS VIEIRA DE ALMEIDA
Nome

BRUNA PIRES DE SÁ VERAS PINTO
Nome

CICERO ROMÃO BATISTA
Nome

CARLOS CLESIO SILVA DE ARAÚJO
Nome

EVERALDO MARQUES FORMIGA
Nome

EMMANUEL PEREIRA PAZ
Nome

FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Nome

FLAMARION FERREIRA BATISTA GONÇALVES
Nome

JONELIO ABRANTES FILHO
Nome

JUNIOR SARMENTO ROCHA
Nome

MARIA DO SOCORRO COELHO
Nome

MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Identificador: fc5b76a2fa796471fd8a452bea864069f4c9ccf2

Página 5 de 6



Ata de Convenção Municipal do Partido 20 - PSC

Nome

OSNILDO SILVA DA SILVEIRA SEGUNDO

Nome

RAFAEL DE AQUINO GURGEL

Nome

ROZIELIA GONZAGA BARBOSA

Nome

RENATA SOARES VIRGÍNIO

Nome

SELMA MARIA LIMA DA SILVA

Nome

RAUDILENE DA SILVEIRA PEREIRA

Nome

JOÃO MARCELINO MARIZ

Nome

FRANCISCO EWERTON RODRIGUES LINHARES

Nome

ISAIAS RAIMUNDO DA SILVA

Nome

Identificador: fc5b76a2fa796471fd8a452bea864069f4c9ccf2

Página 6 de 6



Assinado eletronicamente por: DANILLO MARQUES DA NOBREGA - 11/10/2020 02:01:57
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101102015696300000013900199>
Número do documento: 20101102015696300000013900199

Num. 14658899 - Pág. 6

22300	FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DE QUEIROGA	CHICO DA ABA	06002323120206150035
22200	FRANCISCO JANAILDO ALVES BATISTA	NEM BIKE	06002419020206150035
22007	FRANCISCO JOSE DE SOUSA	MURIAL DA BORRACHARIA	06002392320206150035
22666	GILMAR GUILHERME DA SILVA	GILMAR GUILHERME	06002479720206150035
22888	JOSINILDO FILHO NETO	IRMÃO JOSINILDO	06002331620206150035
22222	JOSÉ IRISMAR COSTA	PASTOR IRISMAR	06003007820206150035
22345	JOSÉ PEREIRA DE LUCENA NETO	ZE LUCENA	06002400820206150035
22100	JULIANA ALVES DE SOUSA	JULIANA ALVES	06002488220206150035
22555	MANOEL MARCULINO NETO	JUCA CIGANO	06002349820206150035
22424	RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS	RAIMUNDO DO CURRAL VELHO	06002427520206150035
22220	RENATA PEREIRA DA SILVA	RENATA PEREIRA	06002366820206150035
22022	RENATA VALESSIA MACENA DOS SANTOS	RENATA VALÉSSIA	06002461520206150035
22223	ROSILDA ALVES DE OLIVEIRA	ROSILDA	06002358320206150035
22999	SANDRO ALVES DA SILVA	SANDRO DE CORRINHA	06002436020206150035
22123	SEVERINO MUNIZ DA SILVA	MUNIZ GARÇOM	06002375320206150035
22456	WALLISSON VINICIUS PAULINO DE BRITO	WALLISSON VINICIUS	06002790520206150035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SOUSA, 28 de Setembro de 2020.

Agílio Tomaz Marques
Juiz da 35ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 47/2020 - DRAP - COLIGAÇÃO SOUSA GRANDE ((MDB, PSC, PROS, PSD, PV, PL, PC DO B, PMN, REPUBLICANOS, PP, PMB)

EDITAL nº 47

O Excelentíssimo Senhor Agílio Tomaz Marques, Juiz Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral - SOUSA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo COLIGAÇÃO SOUSA GRANDE (MDB, PSC, PROS, PSD, PV, PL, PC do B, PMN, REPUBLICANOS, PP, PMB) 06001560720206150035, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de SOUSA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (DJE/TRE-PB). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-pb.jus.br/>



20	LEONARDO DE MELO GADELHA	LEONARDO GADELHA	06001803520206150035
----	--------------------------	------------------	----------------------

Vice-prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
20	MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA	MYRIAM GADELHA	06001812020206150035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SOUZA, 28 de Setembro de 2020.

Agílio Tomaz Marques

Juiz da 35ª Zona Eleitoral

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - EDITAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600184-69.2020.6.15.0036

PROCESSO : 0600184-69.2020.6.15.0036 REGISTRO DE CANDIDATURA (BREJO DOS SANTOS - PB)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE CATOLÉ DO ROCHA PB

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

REQUERENTE : Partido PSDB de Brejo dos Santos/PB

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL - CATOLÉ DO ROCHA

EDITAL

00084

O Chefe de Cartório, por ordem (art. 1º da Portaria nº 100/2020) do Excelentíssimo Senhor João Lucas Souto Gil Messias, Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral - CATOLÉ DO ROCHA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo (a) 45 - PSDB 06001846920206150036, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de BREJO DOS SANTOS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
45678	ADENILTON DE FREITAS LIMA	ADENILTON O ASSOQUEIRO	06002115220206150036
45123	ALBERISON ALVES DA SILVA	ALBERISON	06002089720206150036
45444	ERINALDO VIEIRA DA SILVA	TATU	06002123720206150036

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (DJE/TRE-PB). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-pb.jus.br/>





**Tribunal Superior Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
35ª Zona Eleitoral - Sousa/PB**

REPRESENTAÇÃO (11541)

Processo nº 0600346-67.2020.6.15.0035

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

REPRESENTADO: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Visto.

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO (11541)**, ajuizada por PARTIDO SOCIAL CRISTAO, devidamente qualificado, através de advogado legalmente constituído, em face de FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e outros, também devidamente qualificado, pugnando pela procedência dos pedidos descritos na inicial.

Consta nos autos, informação de possível ato de campanha eleitoral que gerou aglomeração e, portanto, descumpria determinação desse juízo de proibição de atos eleitoral com potencial de aglomeração de pessoas, com fito de diminuir a propagação do vírus Covid-19 decorrente da atual situação sanitária vivenciada pela sociedade paraibana e mundial.

Desta maneira, o representante pugna pelo reconhecimento de ato eleitoral irregular devido o desacordo com a decisão deste juízo, proferida nos autos da **RP 0600307-70.2020.6.15.0035 (Sousa/PB)** que vedou a realização de eventos desta natureza, em respeito às normas sanitárias aplicáveis à pandemia.

Citados, os representados apresentaram contestação (**ID 13842524**) afirmando, preliminarmente, a litispendência com o processo nº 0600347-52.2020.6.15.0035. No mérito, aduz ter participado de evento particular e não organizou ou promoveu qualquer ato de campanha eleitoral em desacordo com a decisão judicial citada. Por fim, ventilaram a ausência de legitimidade do Partido Político coligado em ingressar com demanda fora do permitido legalmente. Assim, pugna pela improcedência do pedido.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu manifestação pela procedência da inicial, por entender não ter havido descumprimento à decisão judicial (ID 14658894),

É o relatório. Vieram-me conclusos os autos. Decido.

Inicialmente, constata-se que a parte ré ventilou duas teses preliminares ao mérito.

Nesse ponto, o representado apresentou alegação de ilegitimidade do partido coligado na atuação isolada nos processos eleitorais, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei nº 9504/97.

Todavia, referida tese deve ser rechaçada de plano, uma vez que a parte autora é somente coligada para concorrer ao cargo majoritário nessa eleição municipal, tendo, inclusive, o seu DRAP nº 0600160-44.2020.6.15.0035 deferido para concorrer aos cargos na eleição proporcional no Município de Sousa.

Desta maneira, liminar a sua atuação em ações eleitorais somente a demanda relativa a cargo eletivo pelo sistema proporcional é desarrazoada e não tem amparo legal.

Assim, refuto a tese de ilegitimidade aduzida pelo representado.

Há de se lembrar que a alegação de litispendência, com o processo nº 0600347-52.2020.6.15.0035, também não deve prosperar. Na medida em que o processo citado foi a segunda ação proposta e não poderia prosseguir pela ocorrência da litispendência, gerada pela citação válida, sendo extinto sem julgamento de mérito.

Portanto, rechaço a tese de litispendência aventada pela defesa.

Superada essa análise preliminar, cumpre registrar que o feito encontra-se livre de nulidades, não havendo,



portanto, defeitos processuais a serem saneados nesta sentença. Assim, passo ao exame do mérito.

Diante de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, este juízo decidiu pela proibição da realização de eventos políticos que tivessem o potencial de causar aglomeração de pessoas em desacordo com o determinado nos autos da **RP 0600307-70.2020.6.15.0035**, em atenção às normas sanitárias em vigor no estado da Paraíba e para resguardar a população de uma maior disseminação do novo coronavírus.

Estamos diante, portanto, de uma norma, criada pelo juízo eleitoral, diante do caso concreto que lhe foi então apresentado pelo Ministério Público, autor da peça exordial daqueles autos. Esta norma, que se soma a todas as demais já presentes no ordenamento jurídico pátrio, é, na verdade, uma *norma individual*, que se diferencia das demais normas exatamente porque tem aptidão para se tornar imutável pela coisa julgada.

O julgador, ao analisar o caso concreto, seleciona a norma geral e, interpretando-a de acordo com a Constituição Federal, cria a norma que serve de fundamento jurídico para a sua decisão. É aqui que se encontra a mencionada norma individual. No precedente do juízo, há a criação de norma chamada de *ratio decidendi* e há ainda a norma jurídica que valerá para o caso concreto, ou seja, a ***norma individual***.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do preclaro Fredie Didier que preleciona, *in verbis*:

"Perceba-se, então, que a normatividade da decisão jurisdicional revela-se em duas dimensões: cria-se a regra jurídica do caso concreto (extraível da conclusão da decisão) e a regra jurídica que servirá como modelo normativo de casos futuros semelhantes àquela (que se extrai da fundamentação da decisão)". (DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula S. e OLIVEIRA, Rafael A. de. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2. 12ª Ed. p. 353.)

Com efeito, qualquer ato eleitoral que viole a regra esculpida nos autos do processo nº **0600307-70.2020.6.15.0035** só pode ser considerado ato eleitoral irregular, equiparado a qualquer outro ato que viole algum dos dispositivos contidos no nosso ordenamento jurídico. Daí porque o representante utilizou-se da sistemática da representação eleitoral no caso sob análise. Sem dúvida, poder-se-ia pensar que estamos diante, na verdade, de cumprimento de sentença, que estabeleceu obrigação de não-fazer. Do ponto de vista estritamente processual, esse raciocínio faz todo sentido. No entanto, no campo eleitoral, penso que, se estamos diante de ato de campanha potencialmente irregular, o caminho para se acionar a Justiça Eleitoral é o da representação eleitoral, nos termos da Res. TSE nº 23.608/19.

Feita essa breve introdução, avançamos ao caso concreto colocado diante deste Juízo.

Da análise minuciosa de todos os documentos que acompanham a presente representação, *data máxima vênia* a entendimentos contrários, entendo que, no caso concreto apresentado, houve, por parte dos representados, nítido desrespeito ao comando da sentença acima referida.

O comando daquela sentença de mérito era simples: ficaram proibidos os seguintes atos de campanha: passeatas, caminhadas e caminhadas. Neste ponto, não houve, realmente, nenhum desrespeito pelos representados. Afinal, pelo que se visualizou das mídias acostadas, o ato de campanha não poderia ser caracterizado como passeata, caminhada ou carreata. Era, no meu sentir, uma reunião de pessoas. Ocorre que a parte final da sentença também é bastante clara, ao permitir a realização dos demais atos de campanha, mesmo com reunião de pessoas sem número determinado, desde que respeitados todos os protocolos de saúde relativos à pandemia causada pelo vírus COVID-19.

É neste ponto que entendo haver ferimento à norma jurídica pelos representados.

Nos vídeos de ID 12418777 e 12418785 percebem-se claramente uma aglomeração de pessoas, muitas delas sem máscaras e sem o distanciamento social adequado. A quantidade de pessoas aglomeradas é, inclusive, incompatível com a possível conclusão de que se tratavam de pessoas do mesmo grupo familiar ou social. Os candidatos que participaram das manifestações, particulares ou não, deveria, na verdade, dar a correta orientação aos eleitores, instruindo para que todos mantivessem a distância adequada e o uso de máscaras, ainda que estivessem ao ar livre. No entanto, o que se percebeu foi que a instrução dada foi diametralmente oposta, como dito.

Além disso, nota-se claramente que os representados dança alegremente com vários dos seus apoiadores, os quais, em grande parte, sequer estão usando máscara de proteção. Basta visualizarmos as pessoas que estão dando as mãos ao representado: ambas não fazem uso de máscara. O contato físico entre um dos representados e as demais pessoas no evento é, portanto, evidente. A falta de cuidado com a saúde de todos, *idem*.

A defesa, falhou ao comprovar que, no local do evento, estavam sendo adotadas todas as medidas sanitárias pertinentes para a proteção dos participantes. Não há nos autos prova de que houve a distribuição de álcool em gel 70% para todos os participantes; não há prova de que o espaço para cada família foi corretamente demarcado, respeitando-se o distanciamento social; não há provas de que os representados trabalharam para manter a ordem e o respeito às normas sanitárias durante o evento objeto da presente representação. Com efeito, o reconhecimento do



ato irregular é medida que se impõe.

Concluído que houve, de fato, ferimento à norma jurídica individual em vigor.

A referida ação de autoria do Ministério Público Eleitoral, em sua função de fiscal da aplicação da lei, traz em seu bojo todos os argumentos, mas não custa ressaltar que a regra ensejadora da proibição encontra seu fundamento no resguardo da saúde pública, bem difuso e de titularidade de todos os habitantes do município. Longe de impedir a realização da propaganda eleitoral, que conta com diversos formatos atualmente, apenas trata de adequar sua divulgação a meios seguros aos candidatos e a toda população.

Diante disto, resta configurado o descumprimento da decisão proferida na RP 0600307-70.2020.6.15.0035, em ato de propaganda realizado em benefício dos representados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a representação para, reconhecida a realização de evento político em desacordo com os parâmetros definidos por este juízo, impor multa no valor único de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos representados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, mantida esta sentença, intemem-se os representados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da quantia imposta ao Fundo Partidário. Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se ofício detalhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional, representante da União em execuções fiscais e semelhantes, para que proceda com a execução do presente título executivo judicial em desfavor dos representados.

Paralelamente aos comandos acima explicitados, oficie-se ao Ministério Público Estadual, em atuação nesta Comarca, para, averiguar a possível incidência do art. 268 do Código Penal no caso concreto, promovendo-se a identificação e a individualização das possíveis condutas penalmente relevantes.

PUBLIQUE-SE EM MURAL, SERVINDO-SE A PUBLICAÇÃO COMO INTIMAÇÃO DOS REPRESENTADOS. CERTIFICADA EVENTUAL INDISPONIBILIDADE DESTE MEIO, INTIME-SE SUCESSIVAMENTE PELAS DEMAIS VIAS CONSTANTES DO ART. 12, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.608/2019, INDEPENDENTE DE HORÁRIO (ART. 9º, CAPUT, DA RES. TSE Nº 23.608/2019).

Vistas ao Ministério Público Eleitoral, através de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), vide art. 12, § 7º, da Res. TSE nº 23.608/2019, com suas prerrogativas legais.

Interposto recurso, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 1 (um) dia e, apresentadas ou decorrido o prazo, proceda-se consoante o disposto no art. 22, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.608/2019; transitado em julgado, realizem-se os devidos registros e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Sousa/PB, 28 de outubro de 2020.

Agilio Tomaz Marques

Juiz de Direito

Responsável pela 35ª Zona Eleitoral do TRE/PB.

